



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.101 - MG (2010/0035195-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : UNISA UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. DECRETO-LEI 7.661/45. CONTENCIOSIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo litígio, são cabíveis honorários advocatícios em favor da massa falida se o credor não lograr êxito na habilitação do crédito pretendido. Precedentes.
2. O reexame do valor fixado a título de honorários por equidade encontra, em regra, as disposições do enunciado n. 7, da Súmula.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.101 - MG (2010/0035195-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CEMIG Distribuidora S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de e-stj fls. 1.234/1.237, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega que a decisão é obscura e que, no Tribunal de Justiça, mesmo após se "reconhecer, sobremaneira, a inexistência de litigiosidade, houve por bem fixar honorários" (e-stj fl. 1.248) em procedimento de habilitação de crédito.

Pede o acolhimento do recurso com a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.101 - MG (2010/0035195-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Ante a expressa pretensão modificativa, recebo os presentes como agravo regimental. Não merece, todavia, acolhida o inconformismo.

De início, ressalte-se que o presente agravo de instrumento haveria de ser distribuído por prevenção da 3ª Turma, em razão do julgamento do REsp 281.590/MG, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no qual se determinou o retorno dos autos à origem para que a parte recolhesse o preparo antes de extinção do feito.

Realizado, todavia, o julgamento do agravo pela decisão de que ora se recorre por Ministro então membro desta 4ª Turma, prorroga-se a competência, nos termos do artigo 71, § 4º, do RISTJ.

A agravante interpôs recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 535 e 20, do Código de Processo Civil, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 1.114):

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

O pedido de habilitação de crédito, quando resistido, dá ensejo à instauração de lide e consequente condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

De fato, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses subjetivos da parte, o que não dá ensejo a embargos de declaração, haja vista que ao juízo não se compele o exame de todas as alegações, senão daquelas essenciais à solução da lide.

Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios no procedimento de habilitação de crédito na massa falida, já decidiu esta Corte que, havendo litigiosidade, o credor que não lograr êxito na pretensão pagará a verba de sucumbência à massa. Assim:

FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Honorários. Falida.

- O vencido no processo de habilitação de crédito em falência deve pagar honorários advocatícios, segundo o entendimento predominante na Segunda Seção (REsp 188.759/MG, rel. o em.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Barros Monteiro).

- Vencido o credor, deve ele honorários ao síndico e também ao advogado contratado pela falida, que participou do feito.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 443.867/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 290)

No caso dos autos, sendo credora a recorrente, teve por duas vezes extinto o procedimento instaurado por não ter recolhido as custas judiciais, mas não sem antes vir bater às portas desta Corte Superior, em que obteve provimento para que o juízo primevo lhe oportunizasse o pagamento do preparo antes de extinguir o feito, o que ocorrera nos autos do REsp 281.590/MG, sendo certo que "novamente a autora ficou-se inerte, motivo pelo qual foi novamente extinto o processo em resolução de mérito" (e-stj fl. 1.116), como consignou o acórdão estadual.

A alegação de que não houve litigiosidade, face à extinção sem resolução de mérito, não socorre a recorrente, já que desde o início a massa falida vem se manifestando no incidente, como se vê nas petições de e-stj fls. 32/63, 80/112, 653/654, 664/681 e 734/746, formulando impugnações e respondendo a recursos, inclusive ao REsp 281.590/MG, pelo que não se há falar, em absoluto, de ausência de contencioso.

Outrossim, pretendendo a habilitação de quase dois milhões e setecentos mil reais no ano de 1996, como se verifica à e-stj fl. 21, no que não logrou êxito, a fixação de honorários em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano de 2009 não importa em qualquer exorbitância a ser corrigida nesta Casa, de modo que a alteração da verba de sucumbência encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, não obstante, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0035195-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.282.101 / MG**

Números Origem: 10079960167553 10079960167553004

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : UNISA UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : UNISA UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.